

Parte Geral do Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”)** regido pelo Código Civil, pela parte geral da Resolução CVM 175 e pelo Anexo Normativo IV, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 11 (onze) anos, contados do encerramento do Período de Distribuição, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	BTG Pactual Gestora de Recursos Ltda. , com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 09.631.542/0001-37, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 9975, de 04 de agosto de 2008 (“ Gestor ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Administrador, o Gestor, o Custodiante, e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s). O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os

Parte Geral do Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

	honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o indicado abaixo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de fevereiro de cada ano.

- 1.2** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário contido no Complemento I deste Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.3** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, relativo a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).
- 1.4** Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do BTG Pactual Infraestrutura II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada	Anexo I

- 1.5** O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.

Parte Geral do Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

- 1.6** O Apêndice de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Gestão.
- 1.7** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário integrante deste Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, praticados com dolo ou má-fé, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.3** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO Fundo

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do Anexo de cada classe de cotas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parte Geral do Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de fac-símile ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas e dele constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local que será realizada a assembleia geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.
- 4.1.2** O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia geral de Cotistas.
- 4.1.3** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor, ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.
- 4.1.4** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor, ou dos Cotistas, conforme disposto no item 4.1.3 acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas
- 4.1.5** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.6** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.7** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.8** Independentemente de convocação, será considerada regular a assembleia geral de cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 4.1.9** Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 4.1.10** Tendo em vista o disposto no item 4.1.9 acima, os Cotistas titulares de Cotas que tenham sido negociadas no período compreendido entre a data da convocação e a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas ficarão impedidos de votar em referida assembleia geral de cotistas.
- 4.1.11** Além dos votos proferidos durante a realização da assembleia geral de cotistas, serão considerados votos válidos aqueles enviados pelos Cotistas por meio sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador ou, na ausência de referido sistema, por meio de comunicação escrita devidamente assinada pelos Cotistas ou representantes devidamente constituídos, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia geral de cotistas, observado o disposto neste Regulamento.
- 4.1.12** O sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador para envio de votos na forma do item 4.1.11 acima possuirá ferramentas e métodos adequados para a identificação dos Cotistas, sendo que os votos formalizados por meio de referido sistema terão a mesma validade de documento formalizado em via física e assinado pelo Cotista, nos termos do §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001.
- 4.1.13** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parte Geral do Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

- 4.1.14** As deliberações em sede de Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.
 - 4.1.15** Qualquer deliberação que tenha como objetivo a alteração dos procedimentos previstos neste Capítulo apenas poderá ser aprovada mediante voto favorável da maioria das Cotas subscritas do Fundo.
- 4.2** Será admitida a realização de Assembleias de Cotistas por meio de conferências telefônicas, vídeo conferências ou, ainda, via sistema eletrônico disponibilizado pelo Administrador, caso em que serão normalmente lavradas as atas e demais documentos previstos para o registro das Assembleias de Cotistas.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo I.
 - 4.3.1** A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma desaprovação por parte do Cotista.
- 4.4** Cada Cota subscrita terá direito a 1 (um) voto.
- 4.5** Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.
- 4.6** O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto.
- 4.7** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.8** Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 5.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:

Parte Geral do Regulamento

**BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. IRF:

Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de FIP classificado como "entidade de investimento" nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.

Cotistas Não-residentes (INR):

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida ("JTF").

Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada ("Lei nº 11.312"), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando

Parte Geral do Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 14.596.751/0001-27

decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IRRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de Cotas do Fundo estão descritas abaixo (“**Classe**”):

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 11 (onze) anos, contados do encerramento do Período de Distribuição, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente em Ativos Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Anexo.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia, Tesouraria, Controladoria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas	Sim. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) a Classe necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos da Classe expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Administrador fica desde já autorizado a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesta hipótese, o Administrador notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária (“Notificação de Emissão Extraordinária”), comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações na Classe, realizada pelo Administrador, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de suas participações na Classe. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões de cotas da Classe, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.
Negociação	Desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, as cotas Classe poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas nos itens 10.16 e seguintes e na legislação aplicável, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização e o resgate de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial neste sentido.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
 - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo IV, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.1.1** Nos termos da Resolução CVM 175, não há limites para quaisquer Encargos.
- 3.1.2** Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe (“Despesas Adicionais”): (a) contratação de laudo de avaliação das Sociedades Investidas, sem qualquer limite.
- 3.2** Quaisquer despesas não previstas como Encargos ou Despesas Adicionais correrão por conta do Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

- 4.1** O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
- 4.2** Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrição e limitações, incluindo, mas não se limitando, aos termos previstos neste Anexo I.
- 4.3** Os investimentos e desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Anexo I, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes da Classe.
- 4.4** As chamadas para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1** A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo I, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas.
- 5.1.1** A Classe poderá investir até 33% (trinta e três por cento) do seu Capital Subscrito em debêntures não conversíveis em ações de emissão das Sociedades Investidas
- 5.2** O limite previsto no item 5.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento, qual seja, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.
- 5.2.1** O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.
- 5.2.2** Caso o desenquadramento ao limite do item 5.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput*, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:
- (i) reenquadrar a carteira; ou
 - (ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital ou emissão de Cotas para integralização à vista, conforme o caso, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.2.3** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do item 5.2.2 acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Anexo.
- 5.2.4** Para fins de enquadramento ao limite previsto no item 5.1 acima deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:
- (i) destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
 - (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
 - (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
 - (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.
- 5.3** É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.
- 5.4** Até 100% (cem por cento) da carteira da Classe poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no item 5.5 abaixo.
- 5.5** Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Financeiros.

AFAC

- 5.6** A Classe poderá realizar AFAC das Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima e que compõem a sua carteira, desde que:
- (i) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
 - (ii) até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe;
 - (iii) seja vedada qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte da Classe;
 - (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Derivativos

- 5.7** É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto: quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas que integrem a carteira da Classe com o propósito de: (i) ajustar o preço de aquisição de Sociedades Investidas investida pela Classe com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar as ações de Sociedades Investidas investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.
- 5.7.1** Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no item acima.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

- 5.8** A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no item 5.1 acima.
- 5.8.1** Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do item 5.8 acima, a Classe deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.
- 5.8.2** Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Investimento em Ativos no Exterior

- 5.9** A Classe não poderá realizar investimentos em ativos no exterior, observado o disposto no Art. 12 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

- 6.1** A Classe participará do processo decisório das Sociedades Investidas, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Investidas, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de Cotistas ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração, observadas as exceções previstas no Anexo IV da Resolução CVM 175.
- 6.2** As Sociedades Investidas constituídas na forma de companhias de capital fechado nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 7 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

- 7.1** Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:
- (i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
 - (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.
- 7.1.1** Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.
- 7.1.2** Conforme disposto no Art. 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 7.1.1 acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 8 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

- 8.1** Para fins do disposto no Art. 9, §1º, inciso V, do anexo complementar VIII, das Regras e Procedimentos do Código AGRT, e, observado o disposto neste Capítulo, fica desde já aprovado o coinvestimento em Sociedades Investidas pelo Administrador, pelo Gestor ou por partes a eles relacionadas, inclusive outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, conforme o caso.

CAPÍTULO 9 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

- 9.1** As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção.
- 9.2** As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe.
- 9.3** A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.
- 9.4** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.

CAPÍTULO 10 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

- 10.1** A Classe emitirá Cotas, em uma ou mais distribuições. A Primeira Emissão foi composta por, no mínimo, 5.000.000 (cinco milhões) e no máximo 10.000.000.000 (dez bilhões) de Cotas com preço de unitário de emissão de R\$ 1,00 (um real), totalizando o montante mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).
- 10.2** As Cotas da Primeira Emissão da Classe foram objeto de oferta pública de distribuição regida pela Instrução CVM 476, direcionada ao Público-Alvo, nos termos da regulamentação aplicável, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.
- 10.3** A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.
- 10.4** As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Subscrição das Cotas

- 10.5** Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.
- 10.6** Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor celebrará com a Classe um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração da Classe, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Anexo I e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.
- 10.7** A Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento a Classe aceitará subscrições de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos da Classe, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pela Classe, dentro da vigência do Período de Investimento.

Integralização das Cotas

- 10.8** Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados à Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe na forma disciplinada neste Anexo I, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.
- 10.9** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome da Classe ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.
- 10.10** Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias úteis para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.
- 10.11** Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.
- 10.12** Até que os investimentos da Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos Financeiros.
- 10.13** A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Anexo I, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.
- 10.14** O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas da Classe, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.
- 10.14.1** Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:
- (i) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
 - (ii) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados da Classe, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados da Classe deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com a Classe, incluindo pagamento de despesas e encargos da Classe, quaisquer valores devidos à Classe relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, IPCA, acrescido de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor da Classe. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.
- 10.14.2** Sem prejuízo do disposto no item 10.14.1 acima, o Administrador poderá iniciar, em conjunto com o Gestor, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) IPCA acrescido de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o débito corrigido, cujo montante será revertido em favor da Classe e (b) dos custos de tal cobrança.
- 10.14.3** As mesmas providências previstas neste item 10.14 serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com a chamada para Aporte Adicional no Fundo, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Transferência de Cotas

- 10.15** Desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, as Cotas da Classe poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por Investidores Qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.
- 10.16** As Cotas da Classe poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas no item 10.18 abaixo e na legislação aplicável, sendo que as Cotas da Classe somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao Escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.
- 10.17** A transferência de Cotas da Classe, tanto nos termos do item 10.15 quanto nos termos do item 10.16, acima deverá ter a anuência expressa do Administrador, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.
- 10.18** Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas emitidas pela Classe poderão ser transferidas, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário. A transferência da titularidade das Cotas da Classe fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador.
- 10.19** No caso de as Cotas transferidas nos termos do item 10.18 acima não estarem totalmente integralizadas, o cedente deverá, como condição de validade para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade solidária com o cessionário por todas as obrigações daquele perante a Classe no tocante à integralização das Cotas cedidas e não integralizadas.
- 10.20** Os cessionários de Cotas da Classe serão obrigatoriamente Investidores Qualificados e deverão aderir aos termos e condições da Classe, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas da Classe.
- 10.21** O disposto no item 10.19 acima não se aplica na hipótese de transferência de Cotas decorrente de decisão judicial e/ou sucessão universal, hipótese na qual o novo titular das Cotas deverá entregar ao Administrador os documentos a que se refere o item 10.20 acima.
- 10.22** O Administrador não terá qualquer responsabilidade em relação à assinatura do termo de cessão e transferência mencionado no item 11.18 e/ou ao seu registro em cartório de títulos e documentos.
- 10.23** Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas da Classe, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.
- 10.23.1** O instrumento de constituição de usufruto das Cotas da Classe deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou seu registro no registro público competente.

CAPÍTULO 11 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 11.1** Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:
- (i) o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos da Classe que sejam possíveis de serem provisionados;
- (iii) qualquer amortização abrangerá todas as Cotas da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos na Classe; e
- (iv) todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

11.2 Sem prejuízo das demais disposições deste CAPÍTULO 11 – e do CAPÍTULO 12 –, devidamente aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos da Classe.

CAPÍTULO 12 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

12.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

12.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 4 –da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

12.2 Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

Matéria		Quórum
(i)	tomar, anualmente, as contas relativas a Classe e deliberar, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado, contendo relatório de auditor independente;	Maioria das Cotas presentes.
(ii)	alterar o presente Anexo;	Maioria das Cotas subscritas.
(iii)	destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	Maioria das Cotas subscritas.
(iv)	fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Maioria das Cotas subscritas.
(v)	emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;	Maioria das Cotas subscritas.
(vi)	aumento na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, bem como sobre a cobrança de taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída;	Maioria das Cotas subscritas.
(vii)	proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do Fundo, conforme proposta formulada pelo Gestor;	Maioria das Cotas presentes.
(viii)	alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas.
(ix)	instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos da Classe;	Maioria das Cotas subscritas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(x)	requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas presentes.
(xi)	prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome da Classe;	2/3 das Cotas subscritas pela Classe
(xii)	aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas da Classe, de outro lado;	Maioria das Cotas subscritas.
(xiii)	inclusão no rol de encargos da Classe de encargos não previstos a Resolução CVM 175, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos da Classe neste Anexo I, conforme aplicável;	Maioria das Cotas subscritas.
(xiv)	aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas	Maioria das Cotas subscritas.
(xv)	amortizações de Cotas e/ou liquidação da Classe, nas hipóteses não previstas neste Anexo, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas;	Maioria das Cotas presentes.
(xvi)	deliberar sobre a realização de operações pela Classe de que tratam os itens 7.1 e 7.1.1 acima deste Anexo I;	Maioria das Cotas subscritas.
(xvii)	alteração da classificação do Fundo, nos termos do Artigo 13 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175; e	Maioria das Cotas subscritas.
(xviii)	alteração dos procedimentos previstos neste Capítulo.	Maioria das Cotas subscritas.

12.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO 13 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1 A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe ou de suas eventuais prorrogações.

13.2 Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais na Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

13.3 Uma vez iniciados os procedimentos de liquidação da Classe, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na Resolução CVM 175, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- (i) liquidez dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- (ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe, ainda não prescritos;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe figure no polo ativo ou passivo; ou
 - (iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.
- 13.4** Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.
- 13.5** Mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, a liquidação da Classe será feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:
- (i) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
 - (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
 - (iii) entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira da Classe na data da liquidação.
- 13.6** Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.
- 13.7** Por ocasião da liquidação da Classe, o Administrador promoverá:
- (i) o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
 - (ii) o rateio de outros ativos integrantes da carteira da Classe entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Especial de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
 - (iii) a realização dos demais investimentos da Classe, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.
- 13.8** O Administrador deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.
- 13.9** O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a liquidação da Classe, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO 14 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 14.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor. A descrição da qualificação e experiência profissional do Administrador na função de administrador do Fundo está descrita no **Complemento III**.
- 14.1.1** O Administrador não é responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor. O Cotista, ao ingressar na Classe, deve estar ciente que o Gestor é o responsável técnico e está à frente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

da gestão da Classe, e será o responsável pelo exercício da influência nas Sociedades Investidas. Os deveres do Administrador constituem obrigação de meio e não de resultado, de modo que mesmo o exercício vigilante e diligente de tais deveres poderá não ser suficiente para a prevenção de efeitos adversos na carteira da Classe conforme apontado nos Fatores de Risco.

- 14.2** São obrigações do Administrador, sem prejuízo das demais atribuições legais e regulamentares que lhe competem e que possam vir a ser impostas:
- (i) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento, sendo certo que a responsabilidade pela obtenção, compilação, análise e validação das informações necessárias acerca das Sociedades Investidas, seu setor de investimento e o resultado auferido pela Classe é atribuída exclusivamente ao Gestor, cabendo ao Administrador unicamente a verificação do atendimento às normas aplicáveis e aos dispositivos deste Anexo; e
 - (ii) exercer ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe, observado que o Administrador acompanhará as atividades da Classe mediante o recebimento de informações, relatórios e outros documentos que frequentemente serão providenciados ou elaborados unicamente ou com a participação do Gestor, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais, quando julgar necessário. Caso seja identificada a necessidade de qualquer ação para o exercício de direitos inerentes ao patrimônio ou às atividades da Classe, e desde que não tenham sido performadas pelo Gestor, fica facultado ao Administrador, a seu exclusivo critério, submeter previamente suas ações para ratificação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 14.3** Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Gestor por este Anexo, o Administrador tem poderes para praticar, em nome da Classe, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração da Classe em observância estrita às (i) limitações deste Anexo, (ii) o que for decidido nas Assembleias Especiais de Cotistas (se aplicável) e (iii) a legislação aplicável em vigor.
- 14.4** Excetuado nos atos necessários para cumprir ou fazer cumprir com as regras e determinações legais e regulatórias aplicáveis a sua atividade e/ou ao seu papel como administrador do Fundo, o Administrador exercerá os poderes de que trata o item 14.3 acima em estrita observância ao que determinar a Assembleia Geral de Cotistas.
- 14.5** O Administrador é responsável pela contratação, em nome da Classe, dos prestadores de serviços mencionados na Resolução CVM 175, e realizará a análise prévia quanto ao atendimento de requisitos objetivos que indiquem a capacidade do prestador de serviços para prestar os serviços necessários ao Fundo, bem como o cumprimento de requisitos regulatórios aplicáveis. A representação da Classe pelo Administrador na contratação não deve ser entendida pelo Cotista, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo Cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.
- 14.6** O Administrador não será responsável pela condução dos investimentos da Classe, pelas decisões estratégicas e/ou de gestão relacionadas às Sociedades Investidas, e não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventuais atos de má gestão, má conduta ou fraude relacionados às Sociedades Investidas ou as atividades privativas do Gestor.
- 14.7** O Administrador não foi contratado para ou realizou nenhum esforço comercial de distribuição, aconselhamento, indicação ou de qualquer forma recomendou ou ofertou a Classe como oportunidade de investimento ao Cotista, tendo a sua participação limitada a administração da Classe a pedido do Gestor.
- 14.8** Sem prejuízo do disposto no item 14.13 abaixo, o Administrador poderá vetar qualquer deliberação que esteja contra este Anexo, contra instruções normativas editadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, ou que acarrete, ao exclusivo critério do Administrador, qualquer exposição de risco ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

responsabilização do Administrador por atos que não estejam direta e estritamente relacionados às atividades de administração fiduciária da Classe.

- 14.9** O Administrador não é responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor. O Cotista, ao ingressar na Classe, deve estar ciente que o Gestor é o responsável técnico e está à frente da gestão da Classe, e será o responsável pelo exercício da influência nas Sociedades Investidas. Sem prejuízo do seu dever de supervisão sobre as atividades do Gestor, os deveres do Administrador constituem obrigação de meio e não de resultado, de modo que mesmo o exercício vigilante e diligente de tais deveres poderá não ser suficiente para a prevenção de efeitos adversos na carteira da Classe conforme apontado nos Fatores de Risco.
- 14.10** O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre a Classe e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos à Classe e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Gestão

- 14.11** O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 14.12** A carteira da Classe será gerida pelo Gestor, observadas as decisões, quando aplicável, da Assembleia Especial de Cotistas. A qualificação e experiência profissional do Gestor, bem como sua equipe-chave dedicada à gestão da carteira da Classe está descrita no **Complemento III**.
- 14.13** Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Anexo, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, inclusive:
- (i) negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
 - (ii) negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e
 - (iii) monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.
- 14.14** Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:
- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, de acordo com o conteúdo mínimo estabelecido pelo Administrador, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, sendo exclusivo responsável pela obtenção, compilação, análise e validação das informações dos investimentos e setor das Sociedades Investidas;
 - (ii) disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, os quais devem conter conteúdo mínimo a ser definido pelo Gestor e ratificado pelo Administrador quando da primeira análise realizada;
 - (iii) negociar e firmar, em nome da Classe, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

- (iv) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Anexo I, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (compliance) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado;
- (v) comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe de que tenha conhecimento;
- (vi) votar, sob sua exclusiva responsabilidade, nas assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas;
- (vii) informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, entre o Gestor e a Classe; e
- (viii) informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial.

14.15 Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nas alíneas I e II do item 14.3 acima, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

14.16 Os relatórios, análises e fundamentações produzidos nos termos das alíneas I e II do item 14.3 acima deverão abordar, necessariamente, em linguagem clara e concisa os principais motivos que levarão ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio da Classe na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Tais documentos deverão ser disponibilizados na forma deste Anexo I aos Cotistas da Classe.

Equipe-Chave

14.17 O Gestor deverá assegurar que a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe, seja sempre composta por um grupo de profissionais dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe. A equipe-chave será composta por, no mínimo, 3 (três) profissionais devidamente qualificados, os quais não terão qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo à Classe, porém deverão cumprir os seguintes requisitos (“**Requisitos Mínimos da Equipe Chave**”):

- (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior;
- (ii) possuir experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 5 (cinco) anos nessas áreas;
- (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do Art. 20 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e
- (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

14.18 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações da Classe ou das Sociedades Investidas, e desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em Assembleia Especial de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo nos casos de celebração de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do Capital Comprometido à medida que o Administrador da Classe fizer Chamadas de Capital, nos termos permitidos pela CVM;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- (vii) aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;
- (viii) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;
- (ix) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade.

14.18.1 O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

14.19 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia Especial regularmente convocada e instalada nos termos do presente Anexo, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

14.19.2 Nos casos de renúncia, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação da Classe.

14.19.3 A assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

14.19.4 No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador.

Custódia

14.20 Os serviços de serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos custódia será prestado pelo Custodiante, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

14.21 O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de (a) abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, (b) recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação da Classe; (c) recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e (d) liquidação financeira de todas as operações da Classe.

14.22 A Assembleia Especial de Cotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante.

Escrituração

14.23 O Escriturador prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO 15 – REMUNERAÇÃO

15.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Pela prestação dos serviços de administração da Classe, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador o percentual indicado na tabela abaixo, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual será corrigido anualmente, no mês de Janeiro, pelo IGP-M acumulado no ano anterior:
Taxa de Gestão	Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará ao Gestor o percentual indicado na tabela abaixo, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, o qual será

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	corrigido anualmente, no mês de janeiro, pelo IGP-M acumulado no ano anterior:										
	<table> <tr> <th>Patrimônio Líquido</th><th>Taxa de Administração</th></tr> <tr> <td>Até R\$ 200.000.000,00</td><td>0,070% ao ano</td></tr> <tr> <td>A partir de R\$ 200.000.000,01</td><td>0,060% ao ano</td></tr> <tr> <td>A partir de R\$ 400.000.000,01</td><td>0,050% ao ano</td></tr> <tr> <td>A partir de R\$ 600.000.000,01</td><td>0,040% ao ano</td></tr> </table>	Patrimônio Líquido	Taxa de Administração	Até R\$ 200.000.000,00	0,070% ao ano	A partir de R\$ 200.000.000,01	0,060% ao ano	A partir de R\$ 400.000.000,01	0,050% ao ano	A partir de R\$ 600.000.000,01	0,040% ao ano
Patrimônio Líquido	Taxa de Administração										
Até R\$ 200.000.000,00	0,070% ao ano										
A partir de R\$ 200.000.000,01	0,060% ao ano										
A partir de R\$ 400.000.000,01	0,050% ao ano										
A partir de R\$ 600.000.000,01	0,040% ao ano										
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.										
Taxa de Performance	Não haverá a cobrança de taxa de performance.										
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.										
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas taxas de ingresso da Classe ou dos Cotistas.										

- 15.2** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido
- 15.3** Além da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia, a Classe estará sujeita às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos que eventualmente venha a investir.
- 15.4** As parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão poderão ser pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados, conforme o caso, observado que, em nenhum momento o somatório destas parcelas poderá exceder o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável.

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 16.1** Os investimentos da Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.
- 16.2** Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação, aqueles descritos no **Complemento II** deste Regulamento.
- 16.3** Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Complemento II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 17 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 17.1** A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.
- 17.2** Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.
- 17.3** Além do disposto no item 17.2 acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:
- (i) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor ou terceiro contratado, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
 - (ii) títulos e/ou Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
 - (iii) os demais títulos e/ou Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.
- 17.4** As demonstrações financeiras da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.
- 17.5** O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações do Gestor ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.
- 17.5.1** Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item 17.5 acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.
- 17.5.2** Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedores das informações, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis da Classe.
- 17.6** Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos da Classe ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:
- (i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
 - (ii) a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não podem ser calculadas sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
 - (iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas
- 17.7** A elaboração das demonstrações financeiras da Classe dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião, sendo certo que, em havendo necessidade de emissão de novo parecer, os custos serão integralmente arcados pela Classe.

CAPÍTULO 18 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 18.1** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 18.2** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- 18.3** Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção da Classe não poderá divergir do conteúdo do presente Anexo I.
- 18.4** O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento da aprovação do presente Regulamento.

* * *

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO I

GLOSSÁRIO

“Administrador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“AFAC”	Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.
“Amortização”	É o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no CAPÍTULO 11 – do Anexo I.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo I”	Significa o Anexo Descritivo da Classe.
“Anexo Descritivo”	Nos termos do Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.
“Anexo Normativo IV”	Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para FIP.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo da Classe.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Ativos Alvo”	Significa são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, em todo caso, que sejam de emissão de Sociedades Investidas, nos termos da Resolução CVM 175.
“Ativos Financeiros”	significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Boletim de Subscrição”	Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.
“Capital Autorizado”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo da Classe.
“Capital Comprometido”	Significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos Compromissos de Investimentos.
“Capital Investido”	Significa o capital efetivamente investido pelos Cotistas da Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.
“Capital Subscrito”	Significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas da Classe que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.
“Chamada de Capital”	Significa o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as cotas subscritas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.
“Classe”	Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
“Código AGRT”	Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.
“Código Civil”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Compromisso de Investimento”	Significa cada “Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização”, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas da Classe que vierem a subscrever.
“Cotas”	São as frações ideais do patrimônio da Classe.
“Cotistas”	Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe.
“Cotista Inadimplente”	É o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.
“Custodiante”	Significa o BANCO BTG PACTUAL S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Início da Classe”	Significa a data da primeira integralização das Cotas.
“Emissão”	Significa uma emissão de Cotas, a qual poderá ser objeto de Oferta ou de Colocação Privada.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento do Fundo, no Anexo I, bem como na Resolução CVM 175 e no seu Anexo Normativo IV.
“Escriturador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Fundo”	Significa o BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“Gestor”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
“Instrução CVM 579”	Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
“Investidores Qualificados”	Significam os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30.
“IPCA”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.
“Liquidação”	é o procedimento a ser observado para o encerramento da Classe, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros, disponibilidades da Classe, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações da Classe, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 14 deste Anexo I.
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
“Patrimônio Líquido”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível com o valor dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros, mais (ii) os valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.
“Período de Distribuição”	Inicia-se na data de registro da Classe na CVM e encerra-se na data do envio do comunicado de encerramento de oferta pública distribuída da Primeira Emissão, nos termos da regulamentação aplicável.
“Período de Investimento”	Significa o período de 5 (cinco) anos contado do encerramento do Período de Distribuição, sujeito à prorrogação nos termos deste Anexo I.
“Período de Desinvestimento”	Significa o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo I.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Administrador e o Gestor.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos termos da regulamentação aplicável, conforme as condições estabelecidas no do item 10.1 do Anexo da Classe e no respectivo instrumento que a aprovou.

Complemento I ao Regulamento – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Público Alvo”	Significam os Investidores Qualificados.
“Regulamento”	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Complementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resultado”	Significa o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas da Classe, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pela Classe em função da titularidade dos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Alvo e/ou Ativo Financeiro.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“Sociedade(s) Investida(s)”	É(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos à Classe ou, conforme o caso, que a Classe tenha interesse em adquirir.
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item 15.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 15.1 acima deste Anexo I.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, descrita no item 15.1 acima deste Anexo I.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, descrita no item 15.1 acima deste Anexo I.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.

* * *

Complemento II – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Anexo I.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe e os Cotistas de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de

Complemento II – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** A Classe e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros:** Este Anexo I estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros.
- (ix) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** A Classe constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função do potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (x) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.
- (xi) **Risco de concentração dos investimentos da Classe:** Os investimentos da Classe em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora a Classe tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das

Complemento II – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Anexo I, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

(xiii) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xiv) **Risco Ambiental:** As operações da Classe, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xv) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades desenvolvidas pelos fundos investidos ou pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas, bem

Complemento II – Glossário

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.

- (xvi) **Risco de Fraude e Má-Fé:** As operações realizadas pela Classe dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome da Classe ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome da Classe. A rentabilidade dos investimentos da Classe e, consequentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão das Sociedades Investidas, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços da Classe, os quais podem não ser identificados pelo Administrador considerando seu conhecimento a questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço, a Classe invariavelmente está sujeita a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes e pelos prestadores de serviço da Classe.
- (xvii) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte do Gestor, e que venham a causar prejuízos à Classe e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão da Classe, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações.
- (xviii) **Demais Riscos:** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Complemento III

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO III

Descrição da Qualificação e da Experiência Profissional do Administrador e do Gestor

Administrador

A BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM é uma empresa controlada e/ou coligadas ao Banco BTG Pactual S.A., focada exclusivamente na gestão de recursos de terceiros. Esta atividade desenvolveu-se como desdobramento natural da capacidade de pesquisa e da expertise do Banco BTG Pactual em tesouraria, tendo incorporado desde o início (1984) a filosofia básica de investimento representada pela busca por retornos elevados, sob uma ótica de estrito controle de risco e foco absoluto em preservação de capital.

EQUIPE DA BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

Bruno Duque Horta Nogueira

É responsável pelo Departamento Jurídico do BTG Pactual na América Latina. Trabalha no nosso escritório de São Paulo. Duque ingressou no Pactual em 2000 e tornou-se sócio em 2009. Iniciou sua carreira na Eletropaulo, trabalhando também no Grupo Rede e na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, além de ter atuado como Assessor Especial da Secretaria de Energia do Ministério de Minas e Energia no desenvolvimento do Plano de Racionamento de Energia do Governo Federal em 2001. Duque é advogado com especialização de direito empresarial formado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco - Universidade de São Paulo (USP).

Gustavo Piersanti

É Head da Asset Servicing do BTG Pactual desde 2023, sendo associado do BTG Pactual desde 2016. Começou a carreira no UBS Pactual em 2007 e foi responsável por diversas áreas na divisão de fundos, incluindo Cálculo NAV, Client Services, Riscos e Gestão de Projetos, antes de assumir a função de Head.

Gestor

O Gestor é integrante do Grupo BTG Pactual, que iniciou suas atividades em asset management em 1984, e se tornou o maior gestor de recursos do Brasil sem rede de varejo (nº 8 no ranking geral da ANBIMA), com um histórico consolidado de ganhos atrativos, além de intenso foco em preservação de capital e rigoroso controle de risco. Em Dezembro de 2016, a área de asset management do Grupo BTG Pactual possuía aproximadamente R\$ 120 bilhões em ativos sob sua gestão, segundo informações obtidas junto à ANBIMA.

O GESTOR possui uma equipe de profissionais dedicados a investimentos em *private equity*, infraestrutura e *real estate*. A Equipe-Chave dedicada à atividade de gestão da carteira da Classe é composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência em investimentos em participações (*private equity*), com formação acadêmica em economia, administração e engenharia, com uma experiência de mercado de, em média, 14 (quatorze) anos, tendo seus profissionais atuado em operações de *private equity*, fusões e aquisições, crédito estruturado, *project finance*, finanças corporativas e gestão de investimentos.